



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040865-05.2011.815.2001.

Origem : *1ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Relator : *Gustavo Leite Urquiza.*

1º Apelante : *Banco Bradesco Financiamento S/A.*

Advogado : *Marcial Duarte de Sá Filho.*

2º Apelante : *Sandra Cristina Cardoso Oliveira.*

Advogado : *Renan Allinson Rodrigues Costa.*

Apelados : *Os mesmos.*

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊS (TEC). CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE A 30/04/2008. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS APELOS.

– É lícito às instituições financeiras estabelecerem o percentual de juros acima de 12% ao ano. Somente é possível considerá-los abusivos se fixados em patamar dissonante da média de mercado, o que ocorreu no caso concreto.

- No que concerne à tarifa comumente designada de “abertura de crédito” e à de “emissão de carnês”, igualmente identificadas por outras expressões contendo o mesmo fato gerador, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, embora atualmente a sua pactuação não tenha respaldo legal, era permitida a cobrança se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008, data do fim da vigência da Resolução nº 2.303/96 do Conselho Monetário Nacional (CMN) que previa a legalidade da pactuação.

- Verificando-se que o contrato foi celebrado em 29/02/2008, ou seja, posteriormente à vigência da Resolução nº 3.518/2007, a pactuação expressamente realizada é considerada legal, conforme entendimento corrente do Superior Tribunal de Justiça, merecendo reforma, neste tema, o *decisum* de primeiro grau.

- A utilização da Tabela *Price*, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, mormente quando expressamente pactuada. “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*” (STJ, REsp 973827/RS, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

- Para a devolução em dobro de valores pagos em excesso, imprescindível a prova da má-fé por parte do credor, razão pela qual a eventual restituição deverá ocorrer na forma simples.

Vistos.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **Banco Bradesco Financiamento S/A** e por **Sandra Cristina Cardoso Oliveira** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato ajuizada pela segunda recorrente em face da instituição financeira também apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

Na peça de ingresso (fls. 02/17), a autora relata que celebrou com a instituição promovida um contrato de financiamento para a aquisição de veículo, por meio do qual lhe foi cedido o valor de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), pago em 12 (doze) parcelas de R\$ 1.165,08 (mil cento e sessenta e cinco reais e oito centavos).

Aduz que lhe foi indevidamente cobrada a quantia de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) a título de Tarifa de Abertura de Crédito, além do montante de R\$ 3,00 (três reais) por cada folha de boleto emitida, referente à taxa de emissão de carnê.

Defende, ainda, a limitação da taxa de juros e a ilegalidade da aplicação da tabela price e da capitalização, pugnando por seu afastamento e aplicação de juros de 1% ao mês e de 12% ao ano, bem como a devolução das parcelas e montantes pagos a maior.

Contestação apresentada (fls. 44/69), alegando, em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido, em virtude da quitação do contrato, bem como a inexistência de vício de consentimento, não ensejando aplicação da teoria da imprevisão, o princípio do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica, a inexistência de onerosidade excessiva, ressaltando ainda a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros acima de 12% ao ano. Sustenta a legitimidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da de emissão de boletos (TEC), sendo impossível a repetição de indébito. Ainda tece comentários sobre a possibilidade da utilização da tabela price e da capitalização dos encargos inclusos nas parcelas mensais.

Réplica Impugnatória (fls. 83/93).

Sobreveio sentença de procedência parcial, cujo dispositivo assim restou redigido:

“Gizadas tais razões de decidir resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, e ACOELHO a pretensão autoral tornando ineficazes as cláusulas contratuais que autorizam a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito, Tarifa de emissão de carnê e demais encargos de natureza administrativa, para assim, condenar o banco promovido a devolver em dobro as taxas cobradas indevidamente corrigidos pelo IGPM, a contar do efetivo desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e os juros de mora contados a partir da citação válida de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

Condeno o promovido, ainda, nas custas, despesas e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, §3º, a, b,c e §4º do mesmo diploma legal, fixo em 20% do valor atribuído à causa” (fls. 118).

Inconformada, a instituição promovida interpôs Recurso Apelarório (fls. 123/138), em cujas razões alega a inexistência de vício de consentimento, não ensejando aplicação da teoria da imprevisão, bem como de motivos ensejadores da revisão do contrato, sustentando a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica, e a legalidade das tarifas

cobradas, sendo impossível a restituição em dobro de valores. Tece ainda comentários acerca da inexistência de onerosidade excessiva, e da ausência de má-fé hábil a embasar eventual devolução em dobro dos valores.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão vergastada, para que a demanda seja julgada totalmente improcedente, requerendo, subsidiariamente, caso seja mantida a sua condenação, que a devolução ocorra na forma simples.

Por sua vez, a autora também interpôs Recurso Apelarório (fls. 160/165), destacando a cobrança de taxas de juros abusivas e acima da taxa média do mercado. Alega ainda a incidência de capitalização indevida.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que a demanda seja julgada totalmente procedente.

Contrarrrazões apresentadas pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A às 177/191.

Embora devidamente intimada, a autora não apresentou contra-argumentação.

O Ministério Público ofertou cota ministerial (fls. 172), pugnando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Apelos interpostos, passando à análise conjunta dos argumentos subsistentes, tendo em vista o entrelaçamento das matérias a serem analisada.

Consoante se infere dos autos, a presente demanda busca revisar cláusulas do contrato de financiamento firmado entre a autora e a instituição demandada, mais especificamente quanto à cobrança de juros remuneratórios superiores à taxa de 12% ao ano; de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC); de Taxa de Emissão de Carnê (TEC); e da aplicação de juros capitalizados.

Neste contexto, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt*

servanda”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

- Da Limitação dos Juros Remuneratórios

No que concerne aos juros remuneratórios, restou sedimentado o entendimento jurisprudencial de que não mais se aplica o Decreto nº 22.626/33, comumente denominado “*Lei de Usura*”, que tem como escopo a limitação dos juros que foram livremente estabelecidos pelas partes.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 596, *in verbis*:

“As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Dessa forma, a taxa de juros não se limita ao patamar de 12% ao ano e 1% ao mês. Os juros só podem ser revistos, em situações excepcionais, quando evidenciada a abusividade do referido encargo, de modo a gerar uma excessiva onerosidade ao contratante, a qual somente se verifica quando o percentual cobrado discrepa da média de mercado.

Confira-se o seguinte aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERMITIDA A COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança

abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

3. A eg. Segunda Seção pacificou a orientação no sentido de permitir a cobrança da comissão de permanência, no período de inadimplemento contratual, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1027526/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 28/08/2012). (grifo nosso)

In casu, compulsando os elementos que formaram o conjunto probatório, emerge que a taxa de juros mensal foi pactuada no percentual de 3,29% ao mês e 47,49% ao ano (fls. 20). Em consulta à tabela das taxas médias de mercado do Banco Central do Brasil, (<http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201212.xls>), verifica-se que, no mês da celebração da avença entre as partes – fevereiro de 2008 –, as taxas mensal e anual média apurada para operações relativas à aquisição de veículos por pessoa física eram de 2,29% e 31,24%, respectivamente.

Desta feita, no caso de que se cuida, a taxa de juros remuneratório cobrada pela instituição financeira recorrida encontram-se bem acima da média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado, razão pela qual deve sofrer a limitação pelo Banco Central do Brasil, modificando-se a sentença no que se refere a este ponto.

- Da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Taxa de Emissão de Carnê (TEC)

No que concerne à tarifa comumente designada de “abertura de crédito” e à de “emissão de carnês”, igualmente identificadas por outras expressões contendo o mesmo fato gerador, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, embora atualmente a sua pactuação não tenha respaldo legal, é permitida a cobrança se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008, data do fim da vigência da Resolução nº 2.303/96 do Conselho Monetário Nacional (CMN) que previa a legalidade da avença.

Eis o excerto da decisão proferida pela Segunda Seção do Tribunal da Cidadania, em 28/08/2013, no REsp. 1.255.573:

“A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança de IOF financiado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andright e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

***2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.(...)”.* (grifo nosso).**

Dessa forma, conclui-se que até a edição da Resolução nº 3.518/2007 do CMN, com vigência em 30.04.2008, não havia obstáculo legal às referidas tarifas. Contudo, após a sua vigência, não se admite a exigência desses encargos, razão pela qual, quando constatada a sua cobrança, é de ser declarada a ilegalidade, como bem observado pelo juiz singular.

Com efeito, a nova Resolução do Conselho Monetário Nacional permitiu apenas a cobrança das tarifas especificadas no ato normativo do Banco Central, o qual, por sua vez, não inseriu as tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê.

In casu, verifica-se que o contrato foi celebrado em fevereiro de 2008, ou seja, anteriormente à vigência da Resolução nº 3.518/2007, a pactuação das tarifas em comento é considerada legal, conforme entendimento corrente do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, a r. sentença merece ser reformada neste aspecto, pois que incorreta a condenação do Banco à devolução dos valores acima referidos, os quais foram legitimamente cobrados.

- Da Capitalização de Juros e da Aplicação da Tabela Price

Acerca da capitalização de juros, filio-me ao entendimento de que esta é permitida com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que haja, entretanto, pactuação expressa.

No caso em tela, verifica-se que o contrato de financiamento foi firmado em 2008 e, ainda que não se vislumbre cláusula expressa prevendo a capitalização de juros, patente está que foi devidamente pactuada, pois a disparidade entre os juros mensais e os anuais é tamanha que demonstra claramente a existência de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano.

Ou seja, o simples ato de multiplicar os juros mensais pela quantidade de meses do ano, já aponta para a sua incontestável existência, afastando, portanto, a alegada abusividade, posto que o consumidor, desde o início da relação obrigacional teve ciência dos termos de sua dívida.

Com efeito, ao analisarmos o contrato, verificamos que é explícito em detalhar o valor do financiamento e as taxas de juros mensal (3,29%) e anual (47,49%).

Nesse contexto, entendo que a previsão no instrumento contratual, livremente assinado pelas partes, da taxa de juros mensal e anual, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente, levando à conclusão de que, dessa forma, encontram-se pactuados.

Concluo, então, pela licitude da capitalização de juros após a edição da já mencionada Medida Provisória, desde que tenha previsão contratual, como no presente caso.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. nº 973827/RS, realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que *"a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*. O acórdão restou assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros,

mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)

Tribunal: Nessa mesma esteira, trago à baila julgado deste Egrégio

“PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.

Não é juridicamente impossível pedido de revisão ou anulação de contrato de financiamento se o seu conteúdo não observa os princípios do Código de Defesa do Consumidor. Não é inepta a inicial que, instruída com o documento indispensável à análise da causa, descreve suficientemente o fato a ser discutido no processo e apresenta pedido coerente. Mérito: ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Anatocismo procedência parcial. Recurso. Capitalização mensal de juros. Previsão contratual. Autorização da Medida Provisória nº 1963-17/2000. Provimento do apelo. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja

expressa previsão contratual.” (TJPB; AC 200.2011.024090-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 15/07/2013; Pág. 9). (grifo nosso)

Desse modo, não merece reparo a sentença proferida, neste ponto, porquanto estando expressa a contratação de juros capitalizados no contrato, lícita é a sua cobrança.

No que se refere à incidência da Tabela *Price*, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o citado sistema de amortização da dívida não é ilícito.

Carlos Pinto Del Mar leciona:

“A Tabela Price nada mais é do que um sistema de amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme”. (In Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Ed. Jurídica Brasileira, 2001, p. 40).

Dessa forma, quando se pretender amortizar um empréstimo em parcelas constantes a qualquer taxa, o sistema será o da Tabela *Price*, eis que apresenta prestações constantes.

Assim, se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, como é o do presente caso conforme acima explanado, não há qualquer ilegalidade na sua utilização.

Nesse sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DISSÍDIO NOTÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ATENDIDOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do

juízo em concreto" (RESP 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (RESP n. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra Maria ISABEL Gallotti, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 3. Recurso Especial que apresentou os requisitos de admissibilidade a permitir seu conhecimento. Trata-se, ademais, de notório dissídio interpretativo entre o acórdão impugnado e a jurisprudência desta Corte sobre a matéria. 4. Inviável o conhecimento de matéria alegada apenas em sede de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a Recurso Especial apresentado pela parte contrária. No caso, as disposições do acórdão quanto à comissão de permanência transitaram em julgado, pois não foram objeto de recurso pelo ora recorrente. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ; AgRg-REsp 1.093.131; Proc. 2008/0210951-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; Julg. 12/03/2013; DJE 22/03/2013).(grifo nosso)

Nessa mesma esteira, trago à baila julgado desta Corte:

“CIVIL E CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação revisional de contrato. Comissão de permanência. Cobrança isolada. Possibilidade. Tabela price. Sistema de amortização do débito com capitalização de juros. Pactuação expressa. Legalidade -custos administrativos da contratação. Tarifa de cadastro e serviços prestados. Repasse desses ônus ao consumidor. Abusividade. Valores pagos indevidamente. Restituição em dobro. Inteligência do parágrafo único do art. 42 do CDC. Provimento parcial do apelo.

É possível a incidência da comissão de permanência, desde que a sua cobrança, além de expressamente pactuada, não esteja cumulada com outros encargos moratórios. Precedentes do STJ. Não há abusividade na utilização da tabela price no caso em análise, visto

que o apelado fora cientificado quanto a aplicação desse método de amortização da dívida, na medida em que restou previamente estabelecido que o pagamento ocorreria através de 36 parcelas de valores fixos. Ademais, não há óbice à capitalização mensal dos juros no presente pactuado, conforme se depreende pela previsão da taxa de juros anual de forma superior ao duodécuplo da mensal. Finalmente, reputo abusivo o repasse dos custos administrativos da contratação ao consumidor; ora apelado, considerando que não há qualquer benefício direito em seu favor; motivo pelo qual mantenho a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. Provimento parcial do apelo.”(TJPB; AC 030.2011.000.570-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 24/05/2013;Pág. 9). (grifo nosso)

Assim, percebe-se que o pleito do demandante, em relação à revisão das cláusulas contratuais apontadas na peça exordial, não merece amparo, tendo em vista a existência de pactuação expressa entre as partes, dedutível pela simples equação aritmética, sendo, portanto, lícita a utilização do Sistema da Tabela *Price*, redundando na capitalização de juros legalmente estipulada, não havendo pagamento indevido a ser restituído por este motivo.

- Da Repetição de Indébito

No que concerne à repetição de indébito, há dois entendimentos jurisprudenciais, ambos esmiuçados sob a ótica da má-fé: 1º) a devolução em dobro, se provada a intenção de prejudicar o hipossuficiente; e 2º) a restituição de forma simples, quando não demonstrada a má-fé do credor.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

“Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. (grifo nosso).

A jurisprudência majoritária, inclusive a do Tribunal da Cidadania, à qual me filio, entende que a oração “*salvo engano justificável*” induz a exigência de má-fé para a repetição em dobro.

Nesse cenário, entendo que a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, conduta desleal do credor, que não reputo presente nesta demanda.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 284/STF.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (recurso especial repetitivo n. 1.112.879/PR).

(...)

4. É firme a orientação jurisprudencial do STJ em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento. 5. O Recurso Especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, é necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido. (STJ; REsp 1.403.623; Proc. 2013/0306838-9; RS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 15/10/2013; Pág. 3246)”.

Desse modo, o fato de os juros terem sido cobrados acima da taxa média do mercado para o período de celebração do contrato, não implica, necessariamente, na presunção de que a instituição financeira agiu com dolo ou má-fé, requisito este não demonstrado pela autora.

Ressalto, ainda, que, ao meu sentir, um dos motivos que embasou a modificação jurisprudencial, para que a devolução ocorra de forma simples, foi o fato de grande parte dos consumidores brasileiros estarem adquirindo financiamentos, já imbuídos do propósito de ajuizarem demandas revisionais cientes de que receberiam, em dobro, parte do valor despendido, agindo, pois, dolosamente, objetivando o enriquecimento sem causa.

Assim, sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, entendo que a eventual restituição de valor pago a maior deverá ocorrer de forma simples.

- Da Conclusão

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao órgão colegiado, pois, conforme o disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator dar provimento ao recurso, através de decisão monocrática, quando o *decisum* recorrido estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, como é a hipótese dos autos, tal qual acima restou devidamente demonstrado.

Isto posto, e, ainda, considerando o confronto da sentença com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE PROMOVIDA** para o fim de declarar a legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Taxa de Emissão de Carnê (TEC), porquanto legitimamente cobradas à época da celebração contratual, ou seja, fevereiro de 2008, bem como para determinar que qualquer valor indevidamente cobrado deve ser devolvido de forma simples; Ademais, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA** para estipular os juros remuneratórios em 2,29% ao mês, de acordo com a tabela do Banco Central, condenando o recorrido a restituir, na forma simples, os valores cobrados a maior, caso haja saldo em favor do autor, corrigido monetariamente desde cada pagamento indevido e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

PI.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Gustavo Leite Urquiz
Juiz de Direito Convocado - Relator